



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005357-33.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelada LUCIANE PEREIRA DA COSTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005357-33.2024.8.26.0541

Apelante: Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - Aasap

Apelado: Luciane Pereira da Costa Batista

Foro: Santa Fé do Sul - 1ª Vara.

Juiz: Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior.

Voto nº 2255

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, iniciados em 07/2023, no valor de R\$ 59,89 cada, totalizando R\$ 118,77. Ajuizou ação buscando declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Sentença de procedência reconheceu a inexistência de relação jurídica e determinou restituição em dobro, além de condenação por danos morais de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a configuração de dano moral indenizável; e (ii) a fixação do quantum compensatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para caracterização do dano moral, exige-se comprovação de conduta antijurídica e lesão a bem jurídico personalíssimo. No caso, os descontos indevidos não configuram lesão aos direitos da personalidade da autora.

4. A jurisprudência do STJ orienta que descontos ínfimos não caracterizam dano moral *in re ipsa*, sendo considerados mero aborrecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para afastar condenação por danos morais, mantendo-se os demais termos da decisão.

Tese de julgamento: 1. Descontos ínfimos não

configuram dano moral. 2. Mero aborrecimento não enseja indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, art. 86.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - Aasap**, contra a r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Luciane Pereira da Costa Batista**, para declarar inexistente os débitos, condenar a parte a restituir os valores indevidamente descontados, em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O réu/apelante alega, em síntese, que não restou demonstrada qualquer repercussão dos descontos na esfera dos direitos da personalidade da parte autora, sustentando que o abatimento mensal de R\$ 59,89 em seu benefício previdenciário, por si só, não é apto a ensejar dano moral. Acrescenta, ainda, que não houve comprovação de qualquer vexame ou sofrimento que justificasse a indenização pleiteada. De forma subsidiária, requer a redução do valor arbitrado a esse título.

Contrarrazões (fls. 120/129).

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a autora identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “288 CONTRIB. AASAP”, iniciados em 07/2023 no valor de R\$ 59,89, (fls. 20/23).

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência de qualquer débito lançado, restituição dos valores em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada, a associação apresentou contestação, sustentando a legalidade da relação associativa, afirmando que a autora decidiu se associar à entidade por meio da assinatura eletrônica de uma “Ficha de Filiação” e “Autorização” para os descontos. Sustenta que a adesão eletrônica conta coma contratação detalhada em um *link* criptografado e a parte aceitou todas as etapas com a assinatura correspondente.

Após a réplica, sobreveio sentença de procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada, à luz do entendimento firmado no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da configuração de dano moral indenizável; e (ii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Assiste razão ao apelante, cuja insurgência merece acolhimento.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a

comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que a autora tenha sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que o benefício previdenciário percebido pela recorrente é modesto, totalizando o valor de R\$ 2.395,74 (fls. 20), sendo que os descontos impugnados se limitaram a dois lançamentos no valor de R\$ 59,89, totalizando-se R\$ 118,77 (fls. 20/23).

Tais valores, além de representarem menos de 3% da renda mensal da autora não se revelam aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos lançamentos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Ressalte-se, ademais, que a simples ocorrência de descontos indevidos em proventos previdenciários, por si só, não é apta a caracterizar dano moral *in re ipsa*, conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A

fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma

parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo

Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a condenação à reparação moral, mantendo-se os demais termos da decisão.

Com a reforma parcial do julgado, havendo sucumbência recíproca das partes, impõe-se, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, a redistribuição proporcional dos encargos sucumbenciais. Assim, cada parte deverá suportar 50% das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR